

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2009, do Senador Antonio Carlos Júnior, que *acrescenta art. 487-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a obrigação de informar aos empregados, por meio do aviso prévio ou do recibo de rescisão contratual, o prazo prescricional do direito de ação previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2009, que tem por objetivo fazer constar do documento do aviso prévio, ou do recibo de rescisão contratual do empregado, o prazo para propor ação, quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, na seguinte forma: “ATENÇÃO, TRABALHADOR: a Constituição Federal (art. 7º, XXIX) garante a você um prazo de dois anos, a

partir da dispensa, caso precise buscar seus direitos na Justiça. Consulte seu sindicato para saber quais são esses direitos”.

O autor justifica sua iniciativa alegando a complexidade que envolvem os procedimentos da rescisão contratual, bem como a necessidade de se informar ao trabalhador sobre o prazo para propor ação junto à Justiça do Trabalho relativamente aos créditos resultantes da relação de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre relações de trabalho.

A matéria objeto da proposição – aviso prévio e rescisão contratual de trabalho – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição, não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

O instituto da prescrição é responsável por boa parte do inadimplemento dos direitos trabalhistas pelos empregadores. Isso porque grande parte dos trabalhadores ou não tem conhecimento da necessidade de buscarem na justiça trabalhista a satisfação de seus direitos dentro do prazo legal, ou deixa de reclamá-los, durante a relação de emprego, pelo temor de serem despedidos.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX, garante ao trabalhador um prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a rescisão do contrato, para exercer o direito de entrar com ação para reclamar os créditos resultantes da relação de trabalho. Isso significa que o prazo para o empregado buscar na Justiça seus direitos é de dois anos após seu desligamento da empresa, sendo que só poderá pedir os direitos acumulados nos últimos cinco anos que trabalhou num mesmo estabelecimento. Após esse prazo, ainda que o direito seja reconhecido, a Justiça Trabalhista não lho concederá, em razão dele se encontrar prescrito.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o intuito de coibir eventuais abusos por parte do empregador e, assim, resguardar a legalidade da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de um ano de serviço, obriga que o sindicato da categoria profissional e, na ausência deste, um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, ou membro do Ministério Público ou Defensor Público, ou até, na ausência destes, o Juiz de Paz, preste a esse empregado a devida assistência, quando do pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

Essa ingerência do Estado nas relações de trabalho, no entanto, que serve para colocar em equilíbrio o economicamente mais fraco – o empregado – com o economicamente mais forte, que é o empregador, infelizmente, não abrange os demais empregados, com menos de um ano de serviço na mesma empresa.

Nesse contexto, acreditamos que o projeto sob exame, além de não trazer qualquer ônus para as partes, poderá auxiliar na preservação dos direitos gerados pela relação de trabalho contra possíveis abusos por parte do empregador, na medida em que adverte o trabalhador para buscar a satisfação de seus direitos, perante a justiça trabalhista, no prazo legal.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2009.

Sala da Comissão, 08, de dezembro de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES, Relator